

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2004

Dispõe sobre o termo de comparecimento nas reuniões de Pais e Mestres, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar as escolas públicas estaduais a fornecerem termo de comparecimento aos pais e responsáveis que comparecerem às reuniões de pais e mestres.

Dispõe, ainda, que aquele termo será fornecido pela Secretaria de Educação, devendo dele constar o tempo de permanência na reunião, dentre outros.

Prevê, também, a proposição que o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, regulamentará a lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

As despesas com a execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Na justificção, argumenta-se com a dificuldade que tem o trabalhador para justificar-se perante o empregador, quando necessita ausentar-se temporariamente do local de trabalho.

Esse é um dos motivos mais comuns de falta às reuniões de pais e mestres por parte dos responsáveis pelos alunos matriculados nas escolas públicas, uma vez que necessitam de deixar o trabalho fora do horário contratual. Espera-se, com a medida projetada, prover os pais ou responsáveis de documento hábil para apresentação em seus locais de trabalho, impedindo, assim, qualquer tipo de punição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o art. 54 da Lei Interna.

Na Comissão de Educação e Cultura, foi o projeto aprovado unanimemente, com uma emenda do Relator, Deputado Geraldo Resende, no sentido da supressão da expressão “estaduais” do *caput* de seu art. 1º, considerado limitador do universo da medida às escolas estaduais. Com a emenda aprovada, entende o Relator que as escolas municipais também serão incluídas na providência legislativa.

A este órgão técnico, compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto de lei sob exame (RICD, art. 32, IV, a, c/c o art. 53, III). Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição, neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é inócua.

Com efeito, seu objetivo explícito é propiciar, pelo afastamento de punições, pelos empregadores, aos pais e responsáveis por alunos das escolas públicas estaduais (a que a emenda da CEC acrescentou as municipais) que necessitem ausentar-se do trabalho para atender a convocações das escolas com a finalidade de comparecimento às reuniões de Pais e Mestres.

Em vez de se intentar alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo a Lei de Diretrizes e Bases, permitindo aos pais ausentarem-se do trabalho para comparecerem às reuniões, o que afastaria qualquer punição, pretende-se, apenas, obrigar as escolas públicas a fornecerem termo de comparecimento a elas.

Com essa medida, não se alcança a finalidade da lei, que é afastar a possibilidade da punição pela ausência ao trabalho, já que não se trata de afastamento previsto em lei.

Em assim sendo, de nenhuma utilidade será o termo de comparecimento às ditas reuniões.

Embora a dispensa do trabalhador pela frequência às reuniões de que se trata possa ser alcançada mediante alteração na legislação acima referida, parece-nos que a este Colegiado não é lícito emendar o projeto com esse desiderato, pois que se trataria de **emenda de mérito**, e a análise deste é confiada, pelo Regimento desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura.

A previsão de que o termo de comparecimento será fornecido pela Secretaria de Educação, órgão integrante da administração estadual, é desprovida de qualquer fundamentação jurídico-constitucional, uma vez que, em decorrência do **princípio federativo**, cláusula pétrea da Lei Maior, é vedado à lei federal ingerência no funcionamento dos demais entes da Federação.

De outra face, também incorre o projeto sob exame em inconstitucionalidade, já reconhecida em outros casos, por esta Comissão, ao assinalar prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, no prazo de noventa dias, uma vez que o poder regulamentador já se encontra entre as atribuições do Presidente da República, a teor do disposto no art. 84, IV, da

Constituição. Fora de qualquer cogitação, sob o ponto de vista constitucional, está, ainda, a previsão de que a lei será regulamentada **através da Secretaria de Educação**.

Em face das considerações precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 4.181, de 2004, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator